

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI Nº 619/2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDAS SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de:

I – R\$ 1.050,00 para os professores habilitados em nível médio, em cursos normais, a que se refere o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ou equivalentes; e

II – R\$ 1.575,00 para os professores e demais profissionais do magistério, habilitados em cursos de pedagogia e licenciaturas de graduação plena.

Parágrafo único Os valores referentes aos incisos I e II entrarão em vigor a partir de janeiro de 2008, observada a correção inflacionária dos últimos 12 meses, e referem-se à jornada de 30 horas semanais, observado o percentual máximo de setenta por cento desta carga horária para atividades de docência, em interação com os estudantes.”

Justificação

A emenda considera valores diferenciados de piso, conforme nível de formação – imprescindível para valorizar a carreira e estimular a formação profissional dos educadores – e propõe jornada de 30 horas semanais (correspondente a media praticada nas redes estaduais e municipais) observado, no mínimo, 30% de horas-atividade destinadas ao planejamento e execução de trabalhos extra-sala de aula. A hora-atividade é um instrumento importante para atingir padrão de qualidade na educação e sua estipulação, mesmo que em percentual mínimo, em lei federal, mostra-se necessária para evitar discrepâncias entre os sistemas e redes de ensino.

Sala das Comissões em de 2007

Carlos Abicalil
Deputado Federal PT/MT